



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº DE 2019**

(à PEC nº 15, de 2015)

(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL, Sr. Deputado FELIPE RIGONI, e outros)

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, instituindo contribuição da União para os entes federados que alcançarem evolução significativa em processos e resultados educacionais.

**Art. 1º** Acrescentam-se os incisos VII e VIII ao art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, renumerando-se os demais, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Art. 212-A.....

VII – A União distribuirá, anualmente e em caráter adicional, o equivalente ao mínimo de 10% da complementação a que se referem os incisos V e VI do *caput* deste artigo aos entes federados cujas redes de educação básica alcançarem evolução significativa em processos e resultados educacionais, considerando o nível socioeconômico dos alunos e visando à redução das desigualdades em cada rede, nos termos da lei.

VIII - o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo tem sua aplicação condicionada à complementação mínima de 15% (quinze por cento) da União, nos termos do inciso VI também do *caput* deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Para cumprir o objetivo de induzir tanto a equidade como a qualidade do sistema educacional básico público do Brasil, é importante que se contemple um instrumento de estímulo para a implementação de boas práticas e para a melhoria do ensino, de forma geral.

É o que demonstra o bem sucedido caso do estado do Ceará, que distribui parcela do ICMS aos municípios de acordo com critérios de avanço nos respectivos indicadores educacionais, adotando, em sua legislação de distribuição de ICMS, critérios ligados à esfera das políticas públicas.

Ainda assim, esse exemplo de reforma gerencial de que o rateio do ICMS faz parte precisou vir acompanhado da adoção de uma série de outras boas práticas e incentivos para a melhoria do desempenho educacional.

Isso, em conjunto com outros fatores, fez com que diversos municípios cearenses, a despeito de não estarem entre os que investem mais por aluno, conseguissem resultados acima da média<sup>1</sup>.

Também em outros estados, como Pernambuco, Espírito Santo e Goiás, a adoção de políticas de gestão que contemplam resultados demonstrou grandes avanços na qualidade do ensino.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> É o que demonstra um estudo sobre os gastos acumulados por aluno de 2009 e 2013 e o IDEB alcançado por aluno em 2013. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>>

Nesse sentido, relata Fred Amâncio, secretário de educação de Pernambuco, que passou a ser feito um trabalho de gestão por resultados e uma política de acompanhamento dos indicadores da escola, fundamentais para entender quais eram as principais carências e os desafios para construir um plano de ação.

Destaca-se também a experiência do município cearense de Sobral, onde no início dos anos 2000 48% dos alunos eram analfabetos funcionais, que alcançou já em 2009, nos anos iniciais do ensino fundamental, uma nota de 6,6 no Ideb - superior à meta nacional para o ano de 2021, de 6,0 -, sendo, dessa forma, uma grande referência para pensarmos e discutirmos, em âmbito educacional, gestão com base em resultados.

Seria injusto, no entanto, olharmos meramente para os resultados, os quais devem ser medidos tendo como parâmetro o próprio ente federativo, isto é, deve-se observar a evolução das redes de educação básica, atentando-se para o caminho percorrido e não somente para a linha de chegada.

Além disso, a definição de critérios para se apurar as melhorias não pode ser feita de forma simplista, com o risco de privilegiar redes com alta taxa de evasão ou ainda que não apresentam uma melhora na aprendizagem dos alunos em condições de maior vulnerabilidade. Seria fácil premiar escolas que alcançam um ótimo desempenho, porém se não olharmos para a evolução dos alunos que possuem um menor poder aquisitivo, poderíamos cometer o equívoco de bonificar entes em cujas redes de ensino a melhora de desempenho tenha se dado entre os alunos com mais condições financeiras.

Sendo assim, aqui preconizamos que para aferir a evolução das redes de ensino, deve ser considerado o nível socioeconômico dos alunos, visando, dessa forma, a uma real redução das desigualdades em cada rede.

Através do inciso VII, pretende-se fornecer um incentivo aos entes federados, adotando-se apenas como parâmetro o valor da complementação efetuada pela União em benefício dos entes em que o valor por aluno não alcance o mínimo definido

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/12531/ensino-medio-experiencias-de-pe-es-e-go-se-destacam>>.

nacionalmente, de modo que 10% dessa soma será concedida aos que obtiverem evolução significativa em processos e resultados educacionais.

Contudo, nos termos do inciso seguinte, só passa a ter aplicabilidade o incentivo em razão da evolução significativa em processos e dos resultados educacionais se a complementação da União atingir o patamar mínimo de 15%. A razão é simples: há primeiro que se equalizar recursos, dentro das possibilidades, para que então seja possível inaugurar um novo e eficiente meio de impulsionar a educação básica no Brasil.

A evolução significativa, necessária para a concessão do incentivo, é atrelada a processos e resultados educacionais, cujo detalhamento se fará em nível infraconstitucional. Contudo, devem ser entendidos como uma necessidade de atentar não só para uma melhoria meramente estatística de desempenho, mas também para o processo de evolução como um todo, considerando as peculiaridades de cada aluno, bem como sua realidade socioeconômica.

Sala das Sessões,

**Deputada TABATA AMARAL  
PDT/SP**

**Deputado FELIPE RIGONI  
PSB/ES**